



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2017, em que é recorrente **Amândio Barbosa Vicente** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 17/2018

I - Relatório

1. Amândio Barbosa Vicente, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 215.º da Constituição da República de Cabo Verde e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor Recurso de Amparo Constitucional contra o Estado de Cabo Verde, representado pelo Ministério Público, com base nos seguintes factos.

1.1. Os Correios de Cabo Verde, S.A., entidade empregadora do ora recorrente, moveu-lhe um processo disciplinar por entender que as entrevistas que concedera a uma estação de televisão, durante a qual *“teria denunciado indícios de gestão danosa dos Correios de Cabo Verde pela PCA, a quem teria acusado de andar a esbanjar recursos da R., bem como da prática de graves irregularidades em matéria de gestão patrimonial, prejudicaram o seu prestígio, a sua imagem, o seu bom nome.”* O referido processo disciplinar culminou com a punição do arguido a quem foi aplicada a pena de suspensão de 90 (noventa dias), com perda de retribuição.

1.2. Não se conformando com a decisão punitiva, Amândio Barbosa Vicente intentou uma ação de impugnação de Processo Disciplinar em que pediu que fosse declarada a nulidade de todo o processo, por caducidade do exercício do poder disciplinar, bem como por falta de pressuposto para a punição do arguido. Mais requereu que a ré fosse condenada a pagar-lhe indemnização por danos morais, num valor nunca inferior a 1.000.000\$000 (um milhão de escudos).

1.3. A Sentença proferida pelo Juízo de Trabalho do Tribunal da Comarca da Praia julgou a ação parcialmente procedente, declarou a nulidade da sanção que tinha sido aplicada ao Autor e condenou a ré a devolver-lhe os montantes descontados no seu salário, correspondentes a 3 (três) meses de retribuição e absolveu a ré dos demais pedidos.

1.4. Os Correios de Cabo Verde, S.A, recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento, alegando que o recorrido violou os deveres de lealdade e de urbanidade previstos no artigo 128.º do Código Laboral, pelo que a pena que lhe aplicara foi justa e proporcional à gravidade da infração. Concluiu pedindo que a sentença recorrida fosse revogada.

1.5. O Tribunal da Segunda Instância de Sotavento, através do Acórdão n.º 15/2017, de 27 de fevereiro, julgou o recurso parcialmente procedente e reduziu a pena de suspensão de 90 (noventa) para 45 (quarenta e cinco), dias, com perda de retribuição.

1.6. Conforme as alegações do recorrente Amândio Barbosa Vicente, o seu mandatário não foi notificado da baixa dos autos de apelação para o Juízo de Trabalho do Tribunal da Comarca da Praia, nem tão-pouco foi notificado do Acórdão n.º 15/2017, de 27 de fevereiro, apesar do disposto nas disposições conjugadas dos artigos 233.º, n.º 1 do CPC, segundo o qual: *“Os mandatários devem ser notificados no seu escritório ou domicílio profissional”* e o estipulado no 238.º do mesmo diploma legal, ao estabelecer que *“os Acórdãos devem ser entregues ao notificado e mais diz ainda que deve-se entregar cópia legível da decisão e os seus fundamentos.”*

1.7. Por entender que não havia base legal que justificasse a falta de notificação do seu mandatário no respetivo domicílio profissional, dirigiu uma reclamação às Venerandas Juízas Desembargadoras daquele Tribunal, pedindo que lhe fosse *“atribuído o direito de recurso e que seja decretado inválido a baixa do Acórdão para o Juízo de Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, tendo em conta que o mesmo não foi notificado do Acórdão, e por conseguinte, não pôde por isso exercer o seu direito de Recurso de Revista.”*

1.8. A Senhora Juíza Desembargadora-Relatora, com base no disposto nos artigos 232.º, n.º 1 e 234.º, n.º 2 do CPC, especialmente o preceituado no n.º 2 deste último artigo, em que se estipula que *“se não constituir mandatário naquelas condições, não residir na sede do Tribunal nem aí tiver escolhido domicílio, não se efetuam as notificações: as decisões*

consideram-se publicadas logo que o processo dê entrada na secretaria ou, quando se trata de despacho lançado em requerimento avulso, logo que o processo aí dê entrada”, e tendo considerado que o mandatário do apelado não tem escritório na sede do Tribunal nem aí escolheu domicílio para receber notificações; considerando ainda que o Acórdão n.º 15/2017, de 27 de fevereiro não era recorrível, pelo facto do valor da causa ser inferior ao da alçada do Tribunal da Relação, atento o disposto nas disposições conjugadas do artigo 19.º da Lei n.º 88/VIII/2011, de 14 de fevereiro, e do n.º1 do artigo 587.º do CPC, indeferiu a reclamação do apelado, conforme o despacho por ela proferida em 24 de julho de 2017.

1.9. É, pois, contra a omissão de notificação do Acórdão n.º 15/2017, de 27 fevereiro, que do ponto de vista do recorrente configura a violação do seu direito fundamental *de acesso à justiça, consagrado no artigo 22º, números 1, e 3 da Constituição da República de Cabo Verde*, que vem interposto o presente recurso de amparo.

1.10. Termina a sua petição de recurso, pedindo *que “lhe seja atribuído o amparo e seja reconhecido o seu direito de recorrer e de que o recurso de revista que solicitou para o Supremo Tribunal lhe seja reconhecido e autorizado.”*

2. O presente recurso de amparo deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 16 de outubro de 2017, tendo sido autuado e registado no dia seguinte.

3. Tendo vista no processo, o Senhor Procurador-Geral Adjunto, no seu douto Parecer de fls. 28 a 31, considerou, no essencial, que o facto de não constar dos autos a certidão de notificação do despacho que recusa a reparação da suposta violação do direito invocado impossibilita a análise da tempestividade do recurso, pelo que promoveu a solicitação da certidão de notificação do referido despacho; que o Estado é parte ilegítima neste processo; que do despacho do Tribunal da Relação que recusou a notificação do reclamante cabe recurso nos termos da lei processual.

Portanto, o recorrente não esgotou todas as possibilidades de recurso ordinário; que manifestamente não está em causa a violação dos direitos, liberdades e garantia fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. É, pois, de parecer que o recurso de amparo deve ser rejeitado *in limine*, nos termos do art.º 16ª, nº1 al. e).

4. O Plenário desta Corte, por Acórdão n.º 15/2018, de 27 de junho, ordenou que fosse notificado o recorrente para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso:

a) *indicar:*

i) corretamente a entidade autora da alegada omissão de notificação;

ii) Esclarecer se pretende que se faça escrutínio em relação aos direitos que mencionou no artigo 12.º da petição de recurso.

b) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;

c) Reformular o pedido de amparo de forma que este se mostre adequado para preservar ou restabelecer os direitos fundamentais que considera terem sido violados pela alegada omissão de notificação.

2. Determina-se que sejam requisitados os autos de apelação n.º 05/17 que se presume encontrarem-se no Juízo de Trabalho do Tribunal da Comarca da Praia.”

5. Conforme a certidão junta a fl. 41 dos autos, o recorrente foi notificado desse acórdão no dia 09 de julho 2018, e, no dia 11 do mesmo mês e ano, apresentou a peça processual constante de fls. 45 a 48, a qual será apreciada oportunamente.

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir sobre a admissibilidade do presente recurso.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias

fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*
- b) O recurso pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p.217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excepcionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu carácter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

Antes de identificar e analisar os requisitos do recurso de amparo, importa consignar que neste caso vertente o objeto do recurso não se identifica com qualquer ato de natureza

legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

2. Como em qualquer recurso de amparo, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

2.1. Tempestividade

Segundo o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, o recurso não será admitido quando tenha sido interposto fora do prazo. E nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, *o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.*

Acontece que no caso em apreço, antes da interposição do recurso, o ora recorrente apresentou uma reclamação dirigida ao Coletivo do Tribunal da Relação de Sotavento na qual invocou expressamente a violação do direito à informação jurídica e o direito de recurso para o Tribunal Superior. O impugnante considerou que esses direitos fundamentais foram violados porque não foi notificado do Acórdão n.º 15/2018, de 27 de junho. Por conseguinte, foi-lhe negado o direito de recorrer dessa decisão.

Na verdade, quando o recurso de amparo é precedido de uma reclamação, o prazo para requerer o amparo conta-se a partir da notificação da decisão que tenha recusado a reparação da violação denunciada, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

Ao apreciar a admissibilidade do recurso, o Tribunal constatou que este não se fazia acompanhar de elementos que lhe permitisse verificar a tempestividade do recurso. Por isso, o Coletivo decidiu ordenar que fossem requisitados os autos do recurso de apelação n.º 05/17, que se encontravam no Juízo de Trabalho do Tribunal da Comarca da Praia, no âmbito qual se presumia poder encontrar-se a certidão de registo comprovativo da data em que o despacho proferido a 24 de julho tenha sido depositado na secretaria ou notificado ao requerente.

Todavia, compulsados os autos de apelação a que se refere o parágrafo antecedente, os quais se encontram apensos por linha ao presente recurso de amparo, constatou-se que o requerimento em que se reclamou e se pediu a reparação da alegada violação do dever de notificação e, que deu entrada na secretaria do Tribunal da Relação de Sotavento a 13 de julho de 2017, não fora apreciado no âmbito dos autos de recurso de apelação. Pois, estes já tinham sido remetidos para o Juízo de Trabalho do Tribunal da Comarca da Praia, desde o dia 07 de junho de 2017.

Foi então solicitada informação sobre a reclamação apresentada pelo recorrente Amândio Barbosa Vicente, tendo o Tribunal da Relação de Sotavento remetido a cópia certificada do incidente no âmbito do qual foi proferido o despacho que indeferiu a reclamação do requerente, o qual se encontra apenso por linha aos presentes autos.

Compulsados os autos do referido incidente, verifica-se que apesar do requerimento ter sido dirigido aos Venerandos Juízes Desembargadores do Tribunal da Relação de Sotavento, a decisão que o indeferiu foi proferida monocraticamente pela Senhora Juíza Relatora, em 24 de julho de 2018 e notificado, por termo, ao reclamante, no dia 31 de julho de 2017, conforme o termo de notificação constante de fls. 07.

A questão que se deve colocar é de saber se a notificação feita na pessoa do reclamante dispensa a notificação do seu mandatário.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 232.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo, as notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa de mandatário com escritório na sede da comarca ou que aí tenha escolhido domicílio para receber notificações. E nos termos do seu n.º 2 dispõe-se que *“quando a notificação se destine a chamar a parte para a prática de acto pessoal, além de ser notificado o mandatário, é também a própria parte notificada, indicando-se-lhe a data, o local e o fim da comparência.”*

Resulta, pois, cristalino que a notificação da parte não dispensa a notificação do mandatário.

Faz todo o sentido que assim seja porque a notificação ao mandatário é que determina, por regra, o termo a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a reacção a qualquer decisão

judicial. Ainda que informalmente a decisão tenha chegado ao seu conhecimento, não se afigura fácil determinar com segurança quando é que tal facto ocorreu.

Se o mandatário é quem patrocina tecnicamente o constituinte, devendo aconselhar-lhe sobre a melhor forma de organizar a sua defesa, não se pode prescindir da notificação daquele, mesmo nos casos em que a notificação da parte seja obrigatória.

Se o que releva para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei do Amparo é a notificação do mandatário e se ainda persiste a dúvida se no caso concreto a notificação deveria ter sido feita nos termos do n.º 1 do artigo 232.º ou presumida em virtude do disposto no n.º 2 do artigo 234.º do CPC, questão principal que poderá vir a ser decidida na fase subsequente, então, neste momento, o que se pode dar por verificado é que não se tem a certeza sobre o momento em que o mandatário tomou conhecimento do indeferimento da reclamação.

Não é primeira vez que o Tribunal se confronta com uma situação dessa natureza.

No recurso de amparo n.º 10/2015, no âmbito qual foi proferido o Acórdão de aperfeiçoamento n.º 8/2016, de 17 de maio, publicado no site do Tribunal Constitucional, perante a dúvida relativamente à tempestividade decorrente da incerteza quanto à data em que o recorrente tinha sido notificado da decisão recorrida, fixara-se a seguinte orientação:

“Os autos não dispõem de elementos que permitam ajuizar sobre a oportunidade do recurso.

Neste momento existe uma incerteza quanto à oportunidade do recurso.

A cominação que se traduz na inadmissibilidade do recurso de amparo por este se revelar extemporâneo só se deve aplicar nos casos em que não subsista dúvida quanto à sua verificação, atento o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º

Havendo possibilidade legal de esclarecer se o recurso foi ou não oportunamente interposto, é de justiça conceder ao recorrente a oportunidade para, querendo, juntar aos autos documento que prove em que data foi notificado do acórdão recorrido.”

Significa que a inadmissibilidade do recurso de amparo por intempestividade da apresentação da petição de recurso só deve ocorrer quando se tem a certeza de que o recurso foi apresentado fora do prazo.

Se depois de se ter esgotado todas vias razoáveis para superar a dúvida, persistir a incerteza sobre o momento em que o mandatário tomou conhecimento da decisão principal de que se pretende interpor recurso de amparo ou da recusa de reparação da violação alegadamente praticada por essa decisão, deve-se continuar a seguir a orientação da jurisprudência deste Tribunal no sentido de que às normas sobre o recurso de amparo atribui-se um sentido que favoreça o acesso ao Tribunal das Liberdades e assegure o direito fundamental da tutela efetiva dos direitos, liberdades e garantias.

Esta foi também a orientação seguida pelo Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, em que se considerou que “o Tribunal, na senda do que já vinha sendo generalizadamente feito até ao nível do nosso novo processo civil, como lembra Cândida Pires (*O Novo Processo Civil de Cabo Verde*, Praia, OACV/ISCJS, 2011), tem procurado adotar uma filosofia *pro actione* nessas situações.

Isso é representado em preâmbulo por trecho segundo o qual “*com a aprovação deste Código de Processo Civil pretende-se a edificação de um regime de administração da justiça cível, através de um mecanismo instrumental que busca a perseguição da verdade material (...). Na consecução desse propósito deu-se a devida densificação normativa à garantia fundamental do direito de acção judicial, com o enunciado inequívoco de que a todos é assegurado, através dos tribunais, o direito a uma protecção jurídica eficaz e temporalmente adequada. (...) O direito de acesso aos tribunais envolveu ainda o estabelecimento de um regime processual que propende pela eliminação de obstáculos injustificados à obtenção de uma decisão de mérito. Com a mesma preocupação de se privilegiar a prolação de decisões de mérito sobre as que se debruçam simplesmente sobre questões de forma, consagrou-se a regra segundo a qual a falta de pressupostos processuais deve, tendencialmente, ser passível de sanção”.*

Por maioria de razão esta jurisprudência deve ser aplicada ao caso em apreço em que, fosse outra a orientação deste Tribunal, o recurso seria rejeitado liminarmente por intempestividade num processo onde a questão principal a decidir será precisamente a

violação do direito fundamental de acesso à justiça por alegada omissão de notificação do Acórdão de que se pretende interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Portanto, a incerteza quanto ao momento em que o mandatário do reclamante tomou conhecimento da recusa de reparação da violação imputada ao Acórdão n.º 15/2017, de 27 de fevereiro, não pode impedir que o recurso seja considerado tempestivo.

2.2. A petição de recurso não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º 8.º da Lei do Amparo.

O recorrente qualificou expressamente que a petição que apresentou como recurso de amparo, de resto, como exige o n.º 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo.

No que concerne à fundamentação, verificou-se que esta padecia de algumas deficiências que deveriam ser corrigidas, no prazo de dois dias a contar da notificação do Acórdão n.º 15/2018, de 27 de junho.

Tendo sido notificado no dia 09 de julho 2018, no dia 11 do mesmo mês e ano, o recorrente apresentou a peça processual constante de fls. 45 a 48. Nestes termos, considera-se oportuna a resposta, atento o disposto no n.º 1 do artigo 17.º da LA.

2.2.1. No que diz respeito à alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, o Acórdão n.º 15/2018, de 27 de junho havia chamado a atenção do recorrente pelo equívoco na identificação da entidade a quem imputou a omissão que na sua opinião violou o seu direito de acesso à justiça. Pois, identificara o Estado de Cabo Verde, representado pelo Ministério Público, como entidade que lesou o seu direito fundamental de acesso à justiça.

Apesar de ter sido informado que o Estado de Cabo Verde não podia figurar nestes autos no polo passivo da relação processual, visto que este não foi responsável pela omissão que se considerou ter sido causadora da violação do direito de acesso à justiça, nem tampouco se afigura razoável considerá-lo como pessoa que direta e efetivamente possa beneficiar da omissão da notificação ou da decisão do recurso, seja qual for o sentido deste, teimosamente manteve-o como parte passiva na peça reformulada.

O erro na identificação da entidade a quem se imputa a prática ou omissão do ato recorrido, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, ou seja, a errónea identificação das entidades que devem figurar no polo passivo da relação processual, não constitui, sem mais, motivo para a rejeição da petição do recurso. Pois, na fase em que se decide sobre a admissibilidade do recurso o que releva é a falta de legitimidade ativa, sendo esta uma causa de rejeição expressamente prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º da LA. Trata-se, por conseguinte, de um aspeto que se relaciona com o pressuposto legitimidade, o qual será analisado mais adiante.

2.2.2. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, na petição, o recorrente deve indicar com precisão o ato, o facto ou a omissão que, na opinião dele, viola os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais e, conforme o disposto na alínea c), a fundamentação deve conter a indicação com clareza dos direitos, liberdades e garantias fundamentais que o recorrente julga terem sido violados com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais alegadamente violados.

Ao exigir que a fundamentação do recurso de amparo se faça nos termos indicados no parágrafo anterior, quis o legislador impor ao recorrente o ónus de descrever com precisão a conduta da entidade cuja decisão ou omissão se impugna, de forma a estabelecer-se uma conexão entre essa conduta, a violação que lhe é imputável e poder conceder-lhe o amparo que seja o mais adequado possível para a preservação ou restabelecimento dos direitos, liberdades ou garantias fundamentais alegadamente violados.

O recorrente considerou que a omissão de notificação do acórdão de que pretende interpor recurso foi a conduta que lesou os seus direitos fundamentais à informação jurídica e ao recurso para o Tribunal Superior, previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 22.º da Constituição da República de Cabo Verde.

O que não se afigurava tão claro era o que ele pretendia com a referência à liberdade sindical e de expressão, conforme o parágrafo 12 da petição de recurso: *“o autor agiu como líder sindical e no respeito de um direito fundamental importante que é a liberdade sindical, e no âmbito da liberdade de expressão que a constituição consagra como direito fundamental e atribui a todos os cidadãos cabo-verdianos.”*

Depois de lhe ter sido concedida a possibilidade de esclarecer se pretendia que se fizesse um escrutínio em relação aos direitos que mencionou naquele parágrafo da petição de recurso, veio, através da petição reformulada, solicitar a apreciação da alegada violação daqueles direitos, os quais, do seu ponto de vista, teriam sido violados pelo Tribunal recorrido, *“por não considerar erroneamente que o Autor estava a agir no estreito respeito e cumprimento desses mesmos direitos fundamentais supra citados.”*

Dá-se, pois, por verificados os requisitos de fundamentação previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º da LA.

2.2.3. Em relação ao requisito de alínea d), expôs resumidamente as razões de facto e de direito com vista a fundamentar a sua pretensão.

2.2.4. Com relação à exigência de formulação de conclusões, a petição reformulada sintetiza os fundamentos de facto e de direito que dão suporte à pretensão do recorrente. Considera-se que foi observado o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo.

2.2.5. O recorrente formulara o pedido de amparo nos seguintes termos: *que lhe seja reconhecido o direito de recorrer e de que o recurso de revista que solicitou para o Supremo Tribunal de Justiça lhe seja reconhecido e autorizado.*

Pareceu ao Tribunal que havia uma desconexão entre a conduta alegadamente lesiva e o amparo requerido, razão pela qual se concedeu ao requerente a oportunidade para reformular o seu pedido de forma a que este se adequasse à conduta omissiva, que, na sua ótica, se traduziu na violação do dever de notificação. E o pedido constante da petição reformulada é do seguinte teor: *“Nestes moldes pede que seja atribuído ao Autor o direito de poder Recorrer ao Supremo Tribunal e que seja feito escrutínio dos direitos que invocou no ponto 12 do presente recurso de amparo.”*

É notório que o pedido não é modelar, mas com algum esforço interpretativo se pode intuir que o que pretende o recorrente, no primeiro segmento, é que seja notificado do Acórdão n.º 15/2017, de 27 de fevereiro, para poder interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Um outro sentido que se podia atribuir ao pedido formulado naqueles termos era considerar que lhe fosse reconhecido o direito de recorrer imediatamente para o Supremo Tribunal

de Justiça, o que levaria à rejeição do recurso, não só por falta de conexão com a conduta identificada como violadora do direito a ser notificado, como por impossibilidade de se lhe reconhecer o direito de recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça sem que tenha demonstrado ter interposto um recurso e que este tenha sido rejeitado com base em normas ou interpretações que afetem um determinado direito fundamental associado ao direito de acesso à última instância judicial comum.

Essa interpretação poderia colidir com o entendimento que este Tribunal tem adotado em relação aos pressupostos do recurso de amparo, particularmente no que diz respeito à formulação do pedido de amparo em relação ao qual tem já uma jurisprudência firme e constante em que se afirma que mais importante do que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer. E com base nessa jurisprudência foram admitidos alguns recursos cujos pedidos padeciam de algum rigor formal. Veja-se, nesse sentido, os seguintes Acórdãos adotados por unanimidade: Acórdão n.º 25/2016, de 8 de novembro, publicado na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Volume II, outubro de 2017, p. 101-123; Acórdão n.º 22 /2017, de 9 de novembro, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 78, de 22 de dezembro de 2017 e Acórdão n.º 10/2018, de 3 de maio, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º35, de 6 de junho de 2018, sendo este último bem explícito quanto à possibilidade de se outorgar amparo distinto daquele que tenha sido requerido na petição de recurso: “ *Apesar de o recorrente ter pedido que fosse anulado o despacho punitivo, o disposto no artigo 24.º da Lei do Amparo permite que se lhe conceda amparo distinto daquele que requereu, desde que se mostre adequado aos direitos, liberdades e garantias considerados violados. O Tribunal Constitucional tem a responsabilidade de encontrar o amparo que assegure a melhor proteção possível dos direitos, liberdades e garantias e deve fazê-lo num quadro em que, sem nunca prescindir das suas competências, respeite escrupulosamente as atribuições dos demais órgãos da República.*”

Já a pretensão manifestada no segundo segmento do pedido no sentido de se exercer o escrutínio em relação aos direitos que invocou no ponto 12 do presente recurso de amparo, por não revelar qualquer conexão com a conduta omissiva, não pode ser admitida.

2.3. Legitimidade: *O recurso não será admitido quando o requerente não tiver legitimidade para recorrer.*

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar.

Parece, pois, evidente que o recorrente tem legitimidade para interpor o presente recurso, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo.

Mas o artigo 4.º da Lei do Amparo não se limita a regular a legitimidade ativa. O seu âmbito de aplicação subjetiva atinge aqueles que podem ser demandados como entidade produtora do ato ou da omissão violadora dos direitos, liberdades ou garantias individuais, bem como todas as pessoas que direta e efetivamente beneficiem da prática do ato ou da omissão. Pode-se afirmar que o disposto no seu n.º 2 enuncia quem pode figurar no polo negativo quando se interpõe um recurso de amparo.

Ficou claro que o recorrente se equivocou na identificação da entidade que deveria figurar no polo passivo do presente recurso, o que se não impede que o processo seja admitido, poderá comprometer o regular andamento do processo se este passar para a fase seguinte, não só pela dificuldade na operacionalização do disposto no n.º 2 do artigo 18.º, como pela ineficácia de uma eventual decisão estimatória deste recurso.

Esta é, no entanto, uma questão que poderá ser resolvida por aplicação analógica do disposto no artigo 7.º do CPC, prevalecendo-se o Juiz -Relator, designadamente, da faculdade que o n.º 3 lhe concede para, mesmo oficiosamente, suprir a falta de pressupostos suscetíveis de sanção, determinando a realização dos atos necessários à regulação da instância.

2.4. Esgotamento das vias de recurso ordinário

Conforme jurisprudência firme desta corte a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis. Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: *“O recurso de amparo só poderá ser interposto*

depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente invocou expressamente e requereu ao Coletivo da Relação a reparação da violação do direito de acesso à justiça, por alegada omissão de notificação do acórdão de que pretende recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, tendo a Senhora Juíza Desembargadora-Relatora indeferido o seu requerimento.

O recorrente interpôs o presente recurso de amparo sem ter reclamado da decisão proferida monocraticamente em relação a uma matéria da competência do Tribunal a quem foi dirigida a reclamação. A assunção dessa competência por parte de uma das integrantes do Coletivo, e, no âmbito de um incidente em que não se realizou o saneamento do processo, terá levado o recorrente a admitir que a decisão foi tomada em nome do Tribunal. Por outro lado, a anomalia de que padece a tramitação desse incidente não pode ser imputada ao reclamante, nem tão-pouco ser onerado com a obrigação de apresentar mais uma reclamação.

Fica, assim, demonstrado que, no caso *sub judice*, o recorrente esgotou todos os meios legais razoavelmente exigíveis de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo antes de vir pedir amparo ao Tribunal Constitucional. Pelo que se considera observado o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e, conseqüentemente, respeitado o pressuposto da alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

O mesmo já não se pode dizer em relação à alegada violação dos direitos à liberdade sindical e de expressão.

Com feito, essa alegação só aparece na petição de recurso de amparo ora em apreço.

Era exigível que o recorrente apresentasse essa alegada violação ao Tribunal da Relação para que este pudesse ter oportunidade de apreciá-la e se assim entendesse conceder-lhe o amparo antes de franquear as portas do Tribunal Constitucional. Tendo denunciado a violação em relação à alegada omissão de notificação, devia tê-lo feito também em relação à conduta identificada no parágrafo 12 da petição de recurso.

Por isso, não se pode admitir o recurso na parte em que se denuncia e se requer o escrutínio dos direitos que invocou no ponto 12 do presente recurso de amparo, por falta de esgotamento das vias normais de recurso ordinário.

2.5. e) Manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

O recorrente alega que foi violado o seu direito fundamental de acesso à justiça e o de obter informação jurídica, plasmados no artigo 22.º, números 1 e 3 da Constituição.

Na verdade, a Constituição da República de Cabo Verde, no n.º 1 do artigo 22.º, estabelece que: *“A todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e*

mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.”

Esse direito fundamental vem consagrado no título I referente aos princípios gerais do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais. Não obstante esta inserção sistemática, justificada pelo facto de o direito de acesso à justiça comportar natureza híbrida de princípio e conter várias posições jurídicas subjetivas processuais, não se lhe pode negar a natureza de direitos, liberdades e garantias fundamentais do Título II da Constituição da República, na medida em que é essencial ao ser humano ter mecanismos de defesa dos seus direitos básicos. (Cf. Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, publicado na I Série- n.º 27, do *Boletim Oficial*, de 16 de maio de 2017).

Por isso, o direito de acesso à justiça nas suas diferentes dimensões constitui uma das principais características do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais de carácter judicial.

A demonstração de que o direito de acesso à justiça tem natureza de direito, liberdade e garantia fundamental é suficiente para que se equacione a admissibilidade do recurso, sem que seja necessário escrutinar a fundamentalidade em relação ao direito à informação jurídica, à liberdade sindical e à liberdade de expressão, em relação aos quais não se demonstrou haver qualquer conexão entre a alegada violação e a conduta omissiva que se traduziu na recusa de notificação do acórdão que se pretende impugnar por via de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Respeitante à conexão entre a omissão de notificação e o direito de acesso à justiça, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre a omissão e o direito fundamental alegadamente violado, e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação do direito fundamental constitucionalmente

reconhecido como suscetível de amparo. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase seguinte em que se aprecia o mérito do recurso.

2.6. f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

3. Pelo exposto, conclui-se que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III - Decisão

Os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso restrito ao direito de acesso à justiça por alegada omissão de notificação.

Registe e proceda à distribuição.

Praia, 26 de julho de 2018

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de julho de 2018.

O Secretário do TC,

João Borges